

PARECER Nº 607/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 10.929/2022

Autoria: Vereador WILSON KERO KERO

Assunto: Projeto de lei que “Institui a semana municipal de doação de livros no município de Cuiabá, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Pretende o autor com a propositura incentivar a solidariedade entre os munícipes, levar conhecimento e cultura, sobretudo para aqueles que não tem condições de comprarem livros.

Assevera que a leitura estimula o raciocínio, melhora o vocabulário, aprimora a capacidade interpretativa, além de proporcionar ao leitor um conhecimento amplo e diversificado sobre vários assuntos.

A Semana Municipal de Doação de Livros seria comemorada, anualmente, entre os dias 22 a 28 de Abril, tendo em vista que o dia 23 de abril é comemorado o Dia Mundial do Livro.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Quanto à iniciativa, observamos que não há nenhum óbice legal na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto pelo vereador. Legislar sobre fixação de data ou semana comemorativa não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou situada na esfera de competência exclusiva ou privativa da União.

A **Constituição Federal** dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

A instituição da Semana Municipal de Doação de Livros por intermédio de lei de iniciativa parlamentar não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem reflete na função do administrador público.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer emenda supressiva, conforme a seguir, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia e separação dos Poderes.

Assim **deve ser suprimido o art. 3º e renumerados os seguintes**, pois disciplina matéria de cunho administrativo e de gestão, próprias do Poder Executivo e não podem ser impostas pelo Legislativo, consoante doutrina e jurisprudências pacificadas.

A propósito das funções dos Poderes estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

“Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

No **Supremo Tribunal Federal** é pacífico o entendimento no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art.



2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, órgão julgador: Tribunal Pleno, relator: Edson Fachin, data do julgamento: 29/06/2020, publicado em 13/08/2020). [Destacamos]

A propósito das emendas dispõe o **Regimento Interno** desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser **supressivas**, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

(...).

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – SUPRESSÃO DO ART. 3º E **RENUMERAÇÃO DO ART. 4º PARA 3º**

Dessa forma, o projeto deve sofrer emenda **para suprimir o artigo 3º**, sob pena de ofensa ao Princípio da harmonia e separação dos Poderes.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Correção do Parágrafo único do art. 1º conforme norma de técnica legislativa. (retirar o hífen e colocar ponto final.)

Redação original:

Parágrafo único – O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

Redação com emenda 02:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O evento instituído no *caput* deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – corrigir a Ementa do projeto de acordo com as normas de técnica legislativa – retirar a expressão “e dá outras providências.”

Redação da Ementa com a Emenda 03:

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE DOAÇÃO DE LIVROS NO



MUNICÍPIO DE CUIABÁ

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência do município podendo ser proposta pelo vereador e merece aprovação com a emenda de redação.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 24 de abril de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003800340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 25/04/2024 09:15

Checksum: **849D1E5E8B77B2D3E42CDD3DC8613BA80D39C5D1B69B9C5C34F711E75A5A0BAE**

